



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.883 - RN (2013/0001735-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS FRAGOSO PIRES
ADVOGADOS : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO
MAURO COELHO TSE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA NO. 438 DESTA CORTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. DIFICULDADE FINANCEIRA DA EMPRESA NÃO DEMONSTRADA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. TESE A SER ANALISADA APÓS A INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Considerando que o delito imputado ao recorrente é de natureza material (art. 1º da Lei 8.137/90), impõe-se a análise da prescrição alegada à luz da Súmula Vinculante no. 24 do STF que dispõe: *Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo*. Dessa forma e de acordo com o art. 111, I do CP, a prescrição da pretensão punitiva iniciar-se-á com a própria constituição definitiva do crédito após o encerramento processo administrativo de lançamento previsto no art. 142 do CTN.

II - Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Excelso Pretório: 4. *Mais: considerada a constituição definitiva do débito tributário como elemento típico do delito, não é possível aderir, automaticamente, à proposição defensiva da extinção da punibilidade pela prescrição. É que, até o momento da consumação delitiva, sequer é de se cogitar da contagem do prazo prescricional, nos termos do inciso I do art. 111 do Código Penal* (HC n. 105.115 AgR/SP, **Segunda Turma**, Rel. Ministro **Ayres Britto**, DJe de 11/2/2011. ARE n. 649.120/DF, Rel. Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 1º/6/2012).

III - Mesmo que se considere como o marco inicial do prazo prescricional a data de 16/6/2004, como afirma o recorrente às fls. 319, ou a data de 18.04.2004, como aponta denúncia (fls. 22), inelutavelmente, não houve a consumação do prazo prescricional, independentemente da aplicação, nesta quadra, da redução do art. 117 do CP.

IV - O delito imputado comina a pena máxima de cinco anos, portanto, poderia o MPE ter ofertado denúncia até 2016 ou 2010, no caso da redução em razão da idade, mas o fez em 19.11.2009 (art. 1º da Lei 8.137/90 c/c art. 109, III do CP). Não se consumou, portanto, o prazo da prescrição punitiva. Incabível, por outro lado, qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discussão acerca da prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada, nos termos da Súmula nº 438 desta Corte: *É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal*".

V - A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com o que dispõe os art. 41 do CPP e o art. 5º. LV da CF/88. No caso em tela, não há dúvida acerca de qual fato criminoso (e suas circunstâncias) está sendo imputado ao recorrente, já que o valor suprimido do ICMS devido ao Estado do Rio Grande do Norte não apenas já foi lançado e inscrito em dívida ativa, mas, inclusive, foi confessado quando da ocasião da adesão ao parcelamento do tributo.

VI - Quanto à autoria, o liame entre o agir do denunciado e o crime imputado foi estabelecido em face de sua condição de responsável tributário, nos termos da documentação apresentada pelo próprio recorrente perante a administração tributária estadual, conforme se verifica da peça acusatória. Assim, no caso, verifica-se a possibilidade de plena defesa do acusado a partir da imputação do MP. Isto é, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Nesse sentido, tanto o posicionamento da Suprema Corte quanto deste Tribunal Superior: (HC n. 116781/PE, **Segunda Turma**, Rel. Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 15/4/2014 e RHC n. 47.042/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 26/5/2014).

VII - Não assiste razão ao recorrente quanto à alegação de que o valor do ICMS, em tese suprimido, sendo inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tornaria o fato imputado atípico em face do princípio da insignificância, tendo em vista o que disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02. Sendo o ICMS um tributo de competência estadual, aplicar-se-ia, *in casu*, a Lei 9.011/02 do Estado do Rio Grande do Norte que estabelece o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), e não a Lei n. 10.522/02 editada pela União para tributos de sua competência.

VIII - Por fim, alega em seu recurso o paciente que a empresa da qual era presidente enfrentava sérias dificuldades econômico-financeiras que impossibilitaram o pagamento da exação. Tal alegação não foi demonstrada de plano no *writ* o que por sua vez impede a verificação da inexigibilidade de conduta diversa apta a caracterizar a excludente. Nesse sentido: *Não se revela possível reconhecer a inexigibilidade de conduta se não ficou evidenciada a alegada crise financeira da empresa, cabendo ao magistrado de primeiro grau melhor examinar a matéria após a instrução processual. Recurso improvido.* (RHC n. 20.558/SP, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 14/12/2009).

Recurso improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Jorge Mussi

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.883 - RN (2013/0001735-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **recurso ordinário em habeas corpus** interposto por **JOSÉ CARLOS FRAGOSO PIRES**, em face do v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte** que denegou a segurança pleiteada, nos autos do *Habeas Corpus* n. 2012012763-3 (0007249-53.2012.8.20.0000), nos termos do art. 105, II, a, da CF/88.

Pretende o recorrente o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão atacado e, conseqüentemente, **trancada a ação penal** ajuizada em seu desfavor perante a Vara Única de Macau/RN (processo n. 0007249-53.2012.8.20.0000), em face, em síntese, das seguintes razões: a) **falta de justa causa** em razão da **atipicidade do fato** decorrente da incidência do **princípio da insignificância** e da **inexigibilidade de conduta diversa** por parte do administrador da empresa devedora do tributo; b) **inépcia da inicial**; e c) **prescrição da pretensão punitiva**.

O recurso foi contrarrazoado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE (MPRN) às 327-335.

A d. Subprocuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 349-352, opinou pelo não provimento do presente recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.883 - RN (2013/0001735-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA NO. 438 DESTA CORTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. DIFICULDADE FINANCEIRA DA EMPRESA NÃO DEMONSTRADA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. TESE A SER ANALISADA APÓS A INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Considerando que o delito imputado ao recorrente é de natureza material (art. 1º da Lei 8.137/90), impõe-se a análise da prescrição alegada à luz da Súmula Vinculante no. 24 do STF que dispõe: *Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.* Dessa forma e de acordo com o art. 111, I do CP, a prescrição da pretensão punitiva iniciar-se-á com a própria constituição definitiva do crédito após o encerramento processo administrativo de lançamento previsto no art. 142 do CTN.

II - Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Excelso Pretório: 4. *Mais: considerada a constituição definitiva do débito tributário como elemento típico do delito, não é possível aderir, automaticamente, à proposição defensiva da extinção da punibilidade pela prescrição. É que, até o momento da consumação delitiva, sequer é de se cogitar da contagem do prazo prescricional, nos termos do inciso I do art. 111 do Código Penal* (HC n. 105.115 AgR/SP, **Segunda Turma**, Rel. Ministro **Ayres Britto**, DJe de 11/2/2011. ARE n. 649.120/DF, Rel. Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 1º/6/2012).

III - Mesmo que se considere como o marco inicial do prazo prescricional a data de 16/6/2004,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como afirma o recorrente às fls. 319, ou a data de 18.04.2004, como aponta denúncia (fls. 22), inelutavelmente, não houve a consumação do prazo prescricional, independentemente da aplicação, nesta quadra, da redução do art. 117 do CP.

IV - O delito imputado comina a pena máxima de cinco anos, portanto, poderia o MPE ter ofertado denúncia até 2016 ou 2010, no caso da redução em razão da idade, mas o fez em 19.11.2009 (art.1º da Lei 8.137/90 c/c art. 109, III do CP). Não se consumou, portanto, o prazo da prescrição punitiva. Incabível, por outro lado, qualquer discussão acerca da prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada, nos termos da Súmula nº 438 desta Corte: *É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal*".

V - A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com o que dispõe os art. 41 do CPP e o art. 5º. LV da CF/88. No caso em tela, não há dúvida acerca de qual fato criminoso (e suas circunstâncias) está sendo imputado ao recorrente, já que o valor suprimido do ICMS devido ao Estado do Rio Grande do Norte não apenas já foi lançado e inscrito em dívida ativa, mas, inclusive, foi confessado quando da ocasião da adesão ao parcelamento do tributo.

VI - Quanto à autoria, o liame entre o agir do denunciado e o crime imputado foi estabelecido em face de sua condição de responsável tributário, nos termos da documentação apresentada pelo próprio recorrente perante a administração tributária estadual, conforme se verifica da peça acusatória. Assim, no caso, verifica-se a possibilidade de plena defesa do acusado a partir da imputação do MP. Isto é, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Nesse sentido, tanto o posicionamento da Suprema Corte quanto deste Tribunal Superior: (HC n. 116781/PE, **Segunda Turma**, Rel. Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 15/4/2014 e RHC n. 47.042/MG,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 26/5/2014).

VII - Não assiste razão ao recorrente quanto à alegação de que o valor do ICMS, em tese suprimido, sendo inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tornaria o fato imputado atípico em face do princípio da insignificância, tendo em vista o que disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02. Sendo o ICMS um tributo de competência estadual, aplicar-se-ia, *in casu*, a Lei 9.011/02 do Estado do Rio Grande do Norte que estabelece o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), e não a Lei n. 10.522/02 editada pela União para tributos de sua competência.

VIII - Por fim, alega em seu recurso o paciente que a empresa da qual era presidente enfrentava sérias dificuldades econômico-financeiras que impossibilitaram o pagamento da exação. Tal alegação não foi demonstrada de plano no *writ* o que por sua vez impede a verificação da inexigibilidade de conduta diversa apta a caracterizar a excludente. Nesse sentido: *Não se revela possível reconhecer a inexigibilidade de conduta se não ficou evidenciada a alegada crise financeira da empresa, cabendo ao magistrado de primeiro grau melhor examinar a matéria após a instrução processual. Recurso improvido.* (RHC n. 20.558/SP, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 14/12/2009).

Recurso improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Conforme relatado, trata-se de **recurso ordinário em habeas corpus** interposto, nos termos do art. 105, II, a, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CF/88, por **JOSÉ CARLOS FRAGOSO PIRES**, em face do v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte** que denegou a segurança pleiteada, nos autos do *Habeas Corpus* n. 2012012763-3 (0007249-53.2012.8.20.0000),.

Pretende o recorrente o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão atacado e, conseqüentemente, **trancada a ação penal** ajuizada em seu desfavor perante a Vara Única de Macau/RN (processo n. 0007249-53.2012.8.20.0000), em face, em síntese, das seguintes razões: a) **falta de justa causa em razão da atipicidade do fato decorrente da incidência do princípio da insignificância e da inexigibilidade de conduta diversa por parte do administrador da empresa devedora do tributo**; b) **inépcia da inicial**; e c) **prescrição da pretensão punitiva**.

Consta da ementa do acórdão recorrido:

EMENTA: *HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO WRIT QUANTO AO PLEITO DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUSCITADA PELA RELATORA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ACOLHIMENTO. LAPSO PRESCRICIONAL QUE SÓ SE INICIA COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DO TERMO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. MÉRITO: DISCUSSÃO SOBRE O DOLO E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART 41 DO CPP. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPOSTO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$ 7.582,48 (SETE MIL, QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), EM RAZÃO DO NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS, IMPOSTO DE NATUREZA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PARÂMETRO PREVISTO NO ART. 20, DA LEI FEDERAL Nº 10.522/02, POSTO SE TRATAR DE DIPLOMA LEGAL APLICÁVEL, APENAS, AOS TRIBUTOS FEDERAIS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.*

Inicialmente, alega o recorrente a ocorrência de **prescrição**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando que o delito imputado ao recorrente é de natureza material (art. 1º da Lei 8.137/90), impõe-se a análise da preliminar alegada à luz da Súmula Vinculante no. 24 do STF que dispõe: *Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.* Dessa forma, de acordo com o art. 111, I do CP, a prescrição da pretensão punitiva destes delitos iniciar-se-á com a própria constituição definitiva do crédito após o encerramento processo administrativo de lançamento previsto no art. 142 do CTN.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Excelso Pretório: “4. *Mais: considerada a constituição definitiva do débito tributário como elemento típico do delito, não é possível aderir, automaticamente, à proposição defensiva da extinção da punibilidade pela prescrição. É que, até o momento da consumação delitiva, sequer é de se cogitar da contagem do prazo prescricional, nos termos do inciso I do art. 111 do Código Penal.*” **HC n. 105.115 AgR/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Ayres Britto, julgamento em 23/11/2010, DJe de 11/2/2011.** É antiga a jurisprudência desta Corte no sentido de que os crimes definidos no art. 1º da Lei 8.137/1990 são materiais e somente se consumam com o lançamento definitivo do crédito. Por consequência, não há que falar-se em prescrição, que somente se iniciará com a consumação do delito, nos termos do art. 111, I, do Código Penal. [...]” **ARE/DF, 649.120, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Decisão Monocrática, julgamento em 28/5/2012, DJe de 1º/6/2012.**

Acertado, portanto, o acórdão atacado, já que se trata aqui de análise da prescrição pretensão punitiva em abstrato, já que não há informação da existência de sentença condenatória. Assim, mesmo que se considere como o marco inicial da prescrição a data de 16/06/2004 como afirma o recorrente às fls. 319 ou a data de 18/4/2004 como aponta denúncia (fls. 22), inelutavelmente, não houve a consumação do prazo prescricional, mesmo que se aplique nesta quadra a redução do art. 117 do CP. O delito imputado comina a pena máxima de cinco anos, portanto, poderia o MPE ter ofertado denúncia até 2016 ou 2010, no caso da redução em razão da idade, mas o fez em 19/11/2009 (art.1º. da Lei 8.137/90 c/c art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

109, III do CP).

Incabível, outrossim, qualquer discussão acerca da prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada, nos termos da Súmula nº 438 desta Corte: *É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.*"

No mérito, alega o recorrente que a **denúncia seria inepta** pois não há não haveria na acusação indicação concreta de que o recorrente seria o responsável pelo recolhimento dos tributos, em tese, suprimidos ou reduzidos do Estado do Rio Grande do Norte.

A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com o que dispõe os art. 41 do CPP e o art. 5º LV da CF/88. No caso em tela, não há dúvida acerca do fato (e suas circunstâncias) que está sendo imputado como criminoso ao recorrente, já que o valor suprimido do ICMS devido ao Estado do Rio Grande do Norte não apenas já foi lançado e inscrito em dívida ativa, mas, inclusive, foi confessado quando da ocasião da adesão ao parcelamento do tributo.

Quanto à autoria, o liame entre o agir do denunciado e o crime imputado foi estabelecido em face de sua condição de responsável tributário, nos termos da documentação apresentada pelo próprio recorrente perante a administração tributária estadual, conforme se verifica da peça acusatória. Assim, no caso, verifica-se a possibilidade de plena defesa do acusado a partir da imputação *precisa* do MP. No caso em tela, inclusive, o recorrente admite que era o administrador de fato e de direito da empresa, mas que os valores não foram recolhidos ao Estado do Rio Grande em razão da situação da empresa, o que tornaria outra conduta não exigível e excluindo sua culpabilidade. Isto é, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e permitiu uma defesa plena.

Nesse sentido, tanto o posicionamento da Suprema Corte quanto deste Tribunal Superior:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DA ORDEM PARA QUE O STJ CONHEÇA DA IMPETRAÇÃO LÁ FORMULADA. INVIABILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DELITOS TRIBUTÁRIOS (ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/1990). INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. CRIME SOCIETÁRIO. FALTA DE INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS CONDUTAS. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA GERAL E NÃO GENÉRICA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. As premissas apresentadas na impetração não correspondem à realidade dos fatos. O STJ não negou seguimento ao habeas corpus por se tratar de mera reiteração de outro; apenas aplicou o entendimento desenvolvido em uma impetração formulada em favor de um corréu, no qual também se buscava o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia. Inviável, portanto, a concessão da ordem para que o STJ conheça da impetração. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade. 3. **A inicial acusatória indica os elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação e, por consequência, suficientes para dar início à persecução penal, além de permitir ao paciente o pleno exercício do seu direito de defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.** 4. **Não há como avançar nas alegações postas na impetração, que, a rigor, pretende o julgamento antecipado da ação penal, o que configuraria distorção do modelo constitucional de competência. Assim, caberá ao juízo natural da instrução criminal, com observância do princípio do contraditório, proceder ao exame das provas colhidas e conferir definição jurídica adequada para os fatos que restarem comprovados. Não convém antecipar-se ao pronunciamento das instâncias ordinárias.** 5. Ordem denegada" (HC n. 116781/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 15/4/2014) (grifo nosso).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL) INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. A hipótese cuida de denúncia que narra supostos delitos praticados por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais.2. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

*3. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.[...]. Recurso improvido" (RHC n. 47.042/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 26/5/2014).*

Por fim, pretende o recorrente o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão atacado por **falta de justa causa**, tanto em razão da atipicidade da conduta em razão da incidência do princípio da insignificância, quanto em face da causa supralegal de exclusão culpabilidade em razão de dificuldades econômicas do recorrente.

Inicialmente, não assiste razão ao recorrente quanto à alegação de que o valor do ICMS, em tese suprimido, sendo inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tornaria o fato imputado atípico em face do princípio da insignificância, tendo em vista o que disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02. Sendo o ICMS um tributo de competência estadual, aplicar-se-ia, *in casu*, a Lei 9.011/02 do Estado do Rio Grande do Norte que estabelece o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), e não a Lei n. 10.522/02 editada pela União para tributos de sua competência.

Precisa, assim, a manifestação do MPF:

“No que diz respeito ao princípio da insignificância, o ICMS, imposto de competência estadual, não enseja a aplicação do art. 20 da Lei nº 10.522/02, já que a própria legislação do ente federativo cuidará de estabelecer o patamar mínimo para a cobrança dos seus créditos tributários.

Nesse passo, consoante pontuado pelo Tribunal de origem, o referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio não se amolda ao caso em tela:

"[...1O Estado do Rio Grande do Norte editou a Lei n. 9.011/20 onde, em seu art. 10, disciplinou que, apenas, os créditos de natureza tributária e não tributária, os quais não ultrapassem o quantum de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), constituídos até dezembro de 2006, serão extintos por remissão, conforme dicção do supracitado dispositivo legal, prevendo, expressamente, em seu art. 40, II, que tal benefício não abrangerá o ICMS" (e-STJ fl. 261).

Nesse sentido, recente decisão da Quinta Turma desta Corte:

"SONEGAÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. INAPLICABILIDADE DO PATAMAR DISPOSTO NO ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL APENAS AOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Não obstante esta Corte Superior de Justiça tenha entendimento pacificado no sentido de aplicar o princípio da insignificância aos crimes contra a ordem tributária nos quais o valor da exação suprimido ou reduzido não ultrapasse a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é certo que a referida construção jurisprudencial encontra arrimo no disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, que trata do Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais.

2. O fato da União, por razões políticas ou administrativas, optar por autorizar o pedido de arquivamento das execuções fiscais que não ultrapassem o referido patamar não permite, por si só, que a mesma liberalidade seja estendida aos demais entes federados, o que somente poderia ocorrer caso estes também legislassem no mesmo sentido, tendo em vista que são dotados de autonomia.

3. Dentre os critérios elencados pela jurisprudência dominante para a incidência do princípio da insignificância encontra-se a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada pela conduta, parâmetro que pode variar a depender do sujeito passivo do crime.

4. Não havendo nos autos nenhuma comprovação de que o Estado de São Paulo tenha editado lei semelhante àquela que, com relação aos tributos de competência da União, deu origem ao entendimento jurisprudencial que se pretende ver aplicado ao caso em tela, afasta-se a alegada atipicidade material da conduta. Precedente.

5. Recurso improvido" (RHC n. 37.375/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 15/9/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, alega em seu recurso o paciente que a empresa da qual era presidente enfrentava sérias dificuldades econômico-financeiras que impossibilitaram o pagamento da exação. Tal alegação não foi demonstrada de plano no *writ* o que por sua vez impede a verificação da inexigibilidade de conduta diversa apta a caracterizar a excludente.

Não há o que ser reformado o acórdão atacado já que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. RESTRIÇÃO A CRIMES AMBIENTAIS. ADESÃO AO REFIS. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DATA DO PARCELAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.964/2000. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DA SOCIEDADE. IRRELEVÂNCIA. DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADE FINANCEIRA DA EMPRESA NÃO EVIDENCIADA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. TESE A SER ANALISADO APÓS A INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

5. Não se revela possível reconhecer a inexigibilidade de conduta se não ficou evidenciada a alegada crise financeira da empresa, cabendo ao magistrado de primeiro grau melhor examinar a matéria após a instrução processual.

6. Recurso improvido" (RHC n. 20.558/SP, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 14/12/2009).

Por tudo quanto exposto, o presente recurso ordinário em **habeas corpus** **não merece provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0001735-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 34.883 / RN

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 17645320098200105 20120127633 20120127633000100

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS FRAGOSO PIRES

ADVOGADOS : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO
MAURO COELHO TSE E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.